



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.970 - MG (2012/0276227-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MANGUEIRAS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA
ADVOGADOS : MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR E OUTRO(S) - MG050762
RENATO DE ASSIS NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG059512
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV - SUCESSORA DE
— : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADOS : ROGER SEJAS GUZMAN JUNIOR - MG063386
VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680A
RODRIGO GARRIDO E OUTRO(S) - MG106307
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO - DF044085

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE. INADIMPLEMENTO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Rever do julgado que concluiu ter a parte autora, ora agravada, cumprido integralmente as suas obrigações contratuais, comprovando através de robusta prova documental o inadimplemento da agravante, seja quanto à quebra da exclusividade, seja quanto ao débito confessado, demandaria o reexame do contexto fático-probatório e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.970 - MG (2012/0276227-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MANGUEIRAS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA. contra a decisão que não conheceu do recurso especial.

Naquela oportunidade, entendeu que seria necessária a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Inconformada, a agravante interpõe o presente recurso afirmando que a análise da questão não demanda o revolvimento das premissas fáticas nem o exame do contrato.

Sustenta que

"(...) o pleito versa sobre cobrança de dívida confessada e multa por violação da cláusula de exclusividade contratual na aquisição de produtos do fabrico da Autora, proveniente de contrato firmado anos antes da renúncia à exclusividade por ela formalizada junto ao CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, porém, decorrente de fatos posteriores à renúncia ou ao Acórdão" (e-STJ fls. 903-921).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.970 - MG (2012/0276227-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo interno são insuficientes para reformar a decisão atacada.

Conforme consta do acórdão proferido pelo tribunal de origem, trata-se de ação de cobrança ajuizada inicialmente pela Companhia Brasileira de Bebidas, posteriormente incorporada pela COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, buscando o recebimento de multa contratual e de débitos decorrentes do contrato de promoção e outros pactos, firmado com a ré, ora agravante, sob alegação de descumprimento.

A ora agravante sustentou que após novembro de 2001, quando a empresa autora foi sucedida pela atual - AMBEV - começou a haver o descumprimento do contrato de fornecimento dos seus produtos, motivo pelo qual opôs a *exceptio non adimpleti contractus*.

O tribunal local, após uma detida análise das provas produzidas, afastou a alegação de que teria havido descumprimento do contrato pela autora, conforme se extrai do seguinte excerto do acórdão:

"(...) Desde a peça de defesa, fl. 156, a apelante confessou se encontrar a partir do início do ano de 2002, adquirindo 'chopp artesanal' de outro fabricante. Esta afirmação, reiterada nas razões de recurso denotam o inadimplemento desde aquela data da empresa ré, o que leva à procedência do pedido inicial.

Caso quisesse a requerida, vender produtos diversos daqueles fornecidos pela autora ou de custo inferior em seu estabelecimento - por não concordar com os preços praticados - não poderia sponte sua, sob pena de quebra do contrato, se conduzir daquela forma. Deveria antes ter notificado a autora (o que não ocorreu), sob pena de responder pelo pedido de rescisão do contrato, com o pagamento da multa respectiva pelo inadimplemento, como ocorreu.

A exclusividade estava prevista na cláusula Segunda 'a', fl. 29 e não foi efetivamente respeitada pela requerida, na medida em que confessou a aquisição de outros produtos produzidos por terceiros durante o prazo de vigência daquele pacto. E não se mencione aqui que àquela época tal cláusula era vedada. Como assinalou a própria apelante em suas razões, o CADE (Conselho de Defesa Econômica do Governo) só tomou providências administrativas contra cláusulas de exclusividade naquele setor, após a incorporação das empresas autoras, noticiada nos autos, o que só correu mais de dois anos após a assinatura do contrato de fl. 28. Assim, eventuais normas editadas para regular a situação não poderia retroagir para atingir os termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

daquele contrato.

Ao que tudo indica, a inadimplência da apelante se deu ao deparar ela com produtos mais baratos no mercado. Esta constatação a levou a romper o pacto firmado com a ré, sob alegação de se encontrar em situação financeira difícil, por ter tido o seu estabelecimento fechado por ordem administrativa, por um curto período de tempo (...) que se infere dos autos.

Diante disso, não procede a alegação no sentido de que teria havido descumprimento do contrato pela autora, quando - deixou de fornecer as mercadorias solicitadas pela apelante, 'passando a restringir drasticamente o crédito da Ré e obrigá-la a adquirir produtos em dinheiro, revelando nítido propósito de lucro exacerbado, impondo pagamento em espécie e praticando extorsivos juros e multas sobre os valores pendentes de acerto' (fl. 602).

Se isto efetivamente ocorreu restrição do crédito e imposição do pagamento das mercadorias em dinheiro - foi em decorrência da impontualidade da apelante com as suas obrigações contratuais.

Como o douto magistrado assinalou, também não vislumbro nenhuma ilegalidade nesta conduta da autora ou eventual violação à Lei 8.884/94, como afirmou a apelante. Pelo contrário, tal comportamento comercial se mostra corriqueiro no mercado e salutar em situações desta natureza para salvaguardar os interesses do fornecedor, mormente aquele que se encontra amparado por um contrato escrito, devidamente formalizado, contra o qual nada de plausível se aventou como é aquele de fls. 28/31.

Além disso, se houve descumprimento de lei neste caso, esta se deu por parte da apelante ao agir de forma a fomentar a concorrência desleal, vedada pela Lei 9.279/96, ressaltado pelo douto julgador a fls. 592, na medida em que se utilizaram do nome, logotipo e equipamentos da autora, para vender produtos diversos.

Com relação aos valores praticados pelo autor a perícia realizada nos autos demonstrou serem compatíveis com os preços de mercado e se estivessem um pouco superiores a eles, além de terem sido contratados (com outras compensações para o apelante), o Expert afirmou ter o recorrente recebido bonificações do autor 'suficientes para compensar tal diferença' (fl.590). Esta constatação afasta eventual alegação de excessos por parte do autor ou de cláusula abusiva. Como já ressaltado, não possui sustentação a alegação do apelante de que após a proibição imposta pelo CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) relativa exclusividade contratual, ela, apelante, foi autorizada a adquirir bens de empresas concorrentes.

Primeiro porque a apelante informa que a proibição do CADE se deu 'no processo de fusão das Cervejarias', aprovada pelo CADE em 30 de março de 2000. O contrato em que se fundamenta o pedido, foi firmado antes da alegada fusão, ou seja, no ano de 1999 (fl. 31), o que denota a validade e eficácia daquela cláusula.

Aliado a isto, inequívoco que a apelante foi quem inadimpliu as suas cláusulas. Este fato foi por ela confessado em sua defesa, quando afirmou ter adquirido produtos de outras empresas comercializados a preços mais baratos do que aqueles praticados pela autora. Assim o fez sempre no intuito de obtenção de lucro, em total divergência com o que fora pactuado com a autora.

(...) Não pode o apelante por isso, opor a exceção do contrato não cumprido, uma vez evidenciado o seu inadimplemento e não o do autor.

(...) Também não lhe socorre a alegação de boa fé, porquanto se trata, de pessoa jurídica antiga e conhecida no mercado, cujos dirigentes experientes, tinham plena noção do que fora pactuado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tinham eles pleno conhecimento da impossibilidade de adquirir produtos de outros fornecedores, enquanto perdurasse o contrato firmado, sob pena de serem condenados ao pagamento da multa prevista na Cláusula Quarta do Contrato, fl. 30" (e-STJ fls. 774-778).

Assim, para prevalecer a pretensão da agravante de que a autora, ora agravada, teria descumprido o contrato de fornecimento de seus produtos quando deixou de fornecer as mercadorias solicitadas, passando a restringir drasticamente o seu crédito e obrigando-a a adquirir produtos em dinheiro, seria imprescindível conhecer o teor das decisões proferidas pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, com a análise do conjunto fático-probatório dos autos, e examinar as cláusulas do contrato entabulado entre as partes, o que, como já decidido, é vedado, nesta instância superior, pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0276227-2

AgInt no
REsp 1.360.970 /
MG

Números Origem: 10024028032704 10024028032704001 10024028032704002 10024028032704003 1213004
240280332704 80327045020028130024

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANGUEIRAS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA
ADVOGADOS : MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR E OUTRO(S) - MG050762
RENATO DE ASSIS NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG059512
RECORRIDO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV - SUCESSORA DE
- : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADOS : ROGER SEJAS GUZMAN JUNIOR - MG063386
VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680A
RODRIGO GARRIDO E OUTRO(S) - MG106307
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO - DF044085

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANGUEIRAS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA
ADVOGADOS : MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR E OUTRO(S) - MG050762
RENATO DE ASSIS NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG059512
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV - SUCESSORA DE
- : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADOS : ROGER SEJAS GUZMAN JUNIOR - MG063386
VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680A
RODRIGO GARRIDO E OUTRO(S) - MG106307
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO - DF044085

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.